

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 209/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/04/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3859/96 e A.I.: 1/402.321

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PLANALTO MODAS LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.** Falta de apresentação em tempo hábil de GIMs, GIDECs, Inventário e de comunicação ao Fisco do encerramento de suas atividades. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em face da exclusão de período indevidamente cobrado. Decisão amparada nos arts. 235/237; 354, II do Dec. 21.219/91, art. 27 do Dec. 22.322/92. Penalidade inserta no art. 3º, alínea b, da lei 12.009/92 e art. 31, XVI do Dec. 22.322/91. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Reporta-se o presente processo à constatação por parte do Fisco que a empresa autuada não apresentou em tempo hábil na sua circunscrição fiscal as GIMs e GIDECs relativas ao período de fevereiro a maio/96, o Inventário de 1995 assim como deixou de comunicar ao Fisco o encerramento de suas atividades.

Decorrido o prazo legal para impugnação sem que o contribuinte se manifestasse nos autos lavrou-se o competente termo de revelia.

O julgamento de Primeira Instância foi pela Parcial Procedência face exclusão de período indevidamente cobrado.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, confirma a decisão proferida na Instância Singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

A decisão parcialmente condenatória proferida pela nobre julgadora singular merece integral acolhimento, vejamos:

O § 2º do art. 236 do decreto 21.219/91 estabelece que: "A GIM será apresentada pelo contribuinte ao órgão local de seu domicílio fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto".

Já o art. 27 do Dec. 22.322/91 dispõe que: "O contribuinte deverá informar à Coletoria de seu domicílio fiscal, toda documentação fiscal emitida no período, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente de sua emissão, através da Guia Informativa de Documentos Fiscais emitidos e/ou cancelados - GIDEC.

Considerando que o Termo de Notificação solicita do sujeito passivo apresentação da GIM e da GIDEC relativas ao mês de maio/96 em 04.06.96, quando os prazos ainda não se encontravam vencidos, concluímos pelo acatamento da decisão parcialmente condenatória da instância singular.

Diante disto, sugerimos que o Recurso Oficial seja conhecido e desprovido, mantendo inalterada a decisão proferida pela autoridade julgadora singular.

É O VOTO.

  
MAB

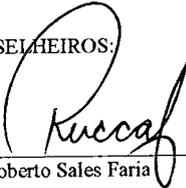
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: PLANALTO MODAS LTDA ,

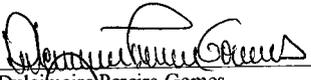
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que julgou o auto Parcialmente Procedente.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/04/1999.

CONSELHEIROS:

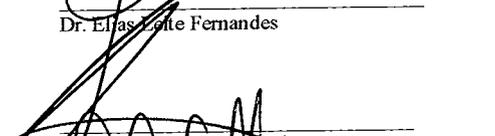
  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

  
Dra. Dulcineire Pereira Gomes

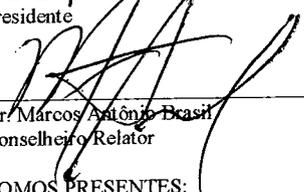
  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
Dr. Elias Leite Fernandes

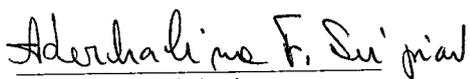
  
Dr. Samuel Alves Farias

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Júlio César Rôla Saraiva  
Procurador do Estado